



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.964 - PA (2019/0353624-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ELIELSON COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na elevação da pena-base acima do mínimo legal – 3 anos – para o crime de homicídio qualificado, tendo em vista o desvalor atribuído às vetoriais das circunstâncias, em que o réu efetuou o disparo na boca da vítima, agindo com extrema frieza; e consequências do crime, constatado que houve diminuição no patrimônio da vítima, uma vez que a arma utilizada no crime pertencia a esta e foi vendida pelo réu.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.964 - PA (2019/0353624-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ELIELSON COSTA LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 143-145, em que se denegou o *habeas corpus*.

O agravante argumenta que a pena-base foi fixada com esteio em fundamentação inidônea, objetivando a redução da pena-base ao mínimo legal.

Requer, assim, o provimento do recuso para fins de reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.964 - PA (2019/0353624-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante argumenta que a pena-base foi fixada com esteio em fundamentação inidônea, objetivando a redução da pena-base ao mínimo legal.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 143-145):

Alega a defesa que a pena-base foi fixada com esteio em fundamentação inidônea, requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença, reduzindo a pena do paciente para 15 anos de reclusão, sob os seguintes fundamentos (fl. 88):

Quanto à pretensão de redução do quantum da pena em face da primariedade e dos bons antecedentes, tenho que merece acolhida. A pena base para o réu Elielson foi fixada em 20 anos de reclusão em face da presença de três circunstâncias desfavoráveis ao réu: os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Entretanto, o MM. Juízo n quo não fundamentou a valoração de tais circunstâncias e não indicou os elementos concretos que formaram seu convencimento ao considerá-las desfavoráveis ao réu, devendo, portanto, tal valoração padecer de nulidade.

Sendo assim, tenho que a fundamentação trazida na r. sentença, no tocante à dosimetria da pena, por vezes, não se mostrou a mais adequada e idônea. Vejamos: (...) os motivos do crime lhe são desfavoráveis; as circunstâncias do fato não favorecem o acusado; (...) o crime teve consequências negativas ao patrimônio da família da vítima.

Destarte, importante analisar as circunstâncias judiciais do art.. 59 do Código Penal, com especial ênfase aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, as quais foram consideradas desfavoráveis ao réu.

Verifico que os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, o qualificando (motivo fútil). Tenho que as circunstâncias devem ser valoradas como desfavoráveis, eis que o réu efetuou o disparo na boca da vítima, agindo com extrema frieza. Quanto às consequências do crime, constato que houve diminuição no patrimônio da vítima, uma vez que a arma utilizada no crime pertencia a esta e foi vendida pelo réu, devendo, portanto, ser considerada como desfavorável.

Logo, tendo em vista a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Da mesma forma não há agravantes em face das qualificadoras reconhecidas no tipo penal do art.121, §2º I e IV do CP, evitando-se, assim, a ocorrência do bis in idem.

Não constato qualquer causa de diminuição e de aumento da pena.

Logo, torno definitiva a paia privativa de liberdade fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

Do excerto, extrai-se que a pena-base do crime de homicídio qualificado foi exasperada em 3 anos acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias - *o réu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuiu o disparo na boca da vítima, agindo com extrema frieza - e consequências do crime - houve diminuição no patrimônio da vítima, uma vez que a arma utilizada no crime pertencia a esta e foi vendida pelo réu.

Nessa seara, cumpre ressaltar que apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do *habeas corpus*.

Portanto, no que tange ao aumento da pena-base, observa-se que está devidamente fundamentada a valoração gravosa das circunstâncias judiciais, o que gerou, na instância *a quo*, aumento de 3 anos para o crime de homicídio qualificado, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional, tendo em vista o intervalo das penas mínima e máxima do delito imputado ao paciente (art. 121, § 2º do Código Penal - 12 a 30 anos de reclusão), já que fundamentado em elementos concretos e condizentes com o entendimento desta Corte acerca do tema. No mesmo sentido: HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 20/4/2016.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, pois, como assentado, não há ilegalidade na elevação da pena-base acima do mínimo legal – 3 anos – para o crime de homicídio qualificado, tendo em vista o desvalor atribuído às vedoriais das circunstâncias, em que o réu efetuou o disparo na boca da vítima, agindo com extrema frieza; e consequências do crime, constatado que houve diminuição no patrimônio da vítima, uma vez que a arma utilizada no crime pertencia a esta e foi vendida pelo réu.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353624-6

AgRg no
HC 547.964 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000392920118140007 00072900520178140067 392920118140007 72900520178140067

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELIELSON COSTA LOPES (PRESO)
CORRÉU : CASIMIRO COSTA DO CARMO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIELSON COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.